

# DECRETO Nº 3.458 DE 15 DE SETEMBRO DE 1994

(Publicado no Diário Oficial de 16/09/1994)

Alterado pelo Decreto nº 3.735/94.

Ver Portaria nº 411/94. Estabelece normas sobre o credenciamento para realização de sorteios de modalidade denominada bingo, ou similar, por entidades de direção e de prática desportiva.

Este Decreto deixou de ser aplicado por força da Lei Federal de nº 9.615/98, que transferiu para a União a competência para dispor sobre a matéria, conforme o seu art. 60.

## **Dispõe sobre o credenciamento e a autorização para realização dos sorteios que indica e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, inciso XIX, da Constituição Estadual, e considerando o estabelecido na Lei Federal nº 8.672, de 06 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desportos, com a regulamentação do Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993,

### **DECRETA**

**Art. 1º** Ficam as entidades de direção e de prática desportiva autorizadas a promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios na modalidade lotérica denominada “BINGO”, ou similar.

§ 1º Para efeito da autorização a que se refere o “*caput*” deste artigo, as entidades deverão comprovar:

**I** - filiação a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas;

**II** - atividade e participação em competições oficiais organizadas pelas entidades mencionadas no inciso anterior.

§ 2º Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação exigida no § 1º limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.

**Art. 2º** O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

**I** - quando se tratar de entidades de administração: comprovante de atuação regular e continuada, na gestão da modalidade, em sua área de atuação, com a realização de todas as competições oficiais obrigatórias do calendário, fornecido pelo órgão oficial incumbido da coordenação, no Estado, do sistema do desporto;

**II** - quando se tratar de entidades de prática desportiva: comprovante de filiação em entidades de administração de qualquer dos sistemas do desporto e declaração de participação efetiva na última competição oficial, concluída em, no mínimo, três modalidades olímpicas, fornecidos pelas entidades de administração a que se referirem.

**Art. 3º** Às pessoas jurídicas de natureza desportiva previamente credenciadas poderá ser concedida autorização para a realização de sorteio previsto na legislação federal, desde que comprovem estar quites com os tributos federais, estaduais e com a seguridade social, bem assim a prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado para a aplicação dos recursos obtidos, conforme dispõe o art. 44, do Decreto Federal no 981/93, e do plano de Distribuição de Prêmios do

sorteio ou série a ser autorizada.

§ 1º No ato de aprovação do projeto, será consignado prazo para a comprovação da aplicação dos recursos obtidos.

§ 2º As autorizações serão específicas para cada sorteio ou série destes, exceto para a Modalidade de Bingo Permanente, as quais serão concedidas por prazo determinado e para local específico, que deverá atender às exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente.

§ 3º As entidades desportivas autorizadas poderão utilizar os serviços de sociedade comercial para administrar a realização dos sorteios, mediante contratos registrados na Secretaria da Fazenda, o que deverá constar da respectiva autorização.

§ 4º A autorização de que trata este artigo se dará a título oneroso e precário, mediante ajuste firmado pela autoridade autorizante e pela entidade autorizatória, no qual serão fixadas as seguintes exigências:

I - efetiva realização das reuniões de sorteios programadas e autorizadas;

II - entrega dos prêmios aos verdadeiros ganhadores, sem quaisquer ônus ou restrições;

III - recolhimento, ao Tesouro Estadual, através da rede credenciada, de importância equivalente a 6% (seis por cento) do valor facial das cartelas.

**Nota: O § 4º foi acrescentado ao art. 3º pelo Decreto nº 3.735, de 25.11.94, DOE de 26.11.94, efeitos a partir de 26.11.94.**

§ 5º As cartelas a que se refere o inciso III do parágrafo anterior serão fornecidas pela Secretaria da Fazenda ou empresa por esta devidamente credenciada.

**Nota: O § 5º foi acrescentado ao art. 3º pelo Decreto nº 3.735, de 25.11.94, DOE de 26.11.94, efeitos a partir de 26.11.94.**

§ 6º Ato do Secretário da Fazenda disporá sobre o momento e as condições em que se dará o recolhimento previsto no § 4º deste artigo.

**Nota: O § 6º foi acrescentado ao art. 3º pelo Decreto nº 3.735, de 25.11.94, DOE de 26.11.94, efeitos a partir de 26.11.94.**

**Art. 4º** As entidades desportivas autorizadas a explorar os sorteios, na forma do presente decreto e da legislação específica, deverão manter permanente controle do funcionamento dos mesmos, inclusive com registros das sessões de sorteio, em ata redigida simultaneamente com a sua realização e recibos de premiação em ordem seqüencial, os quais deverão ser apresentados à fiscalização, sempre que requisitados.

**Art. 5º** O total de recurso arrecadado em cada sorteio terá a seguinte destinação:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) para a premiação, incluída a parcela correspondente ao Imposto sobre a Renda e demais tributos que venham a incidir sobre a atividade;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para a entidade desportiva autorizada a aplicar em projetos ou atividades de fomento do desporto e custear as despesas de administração e divulgação.

**Art. 6º** A não observância das exigências deste Decreto, da Lei Federal nº 8.672/93 e do Decreto Federal nº 981/93 importará na cassação da autorização, independentemente da

aplicação cumulativa das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

**Art. 7º** Competirá à Secretaria da Fazenda expedir as instruções normativas que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto, bem assim o credenciamento das entidades, a adoção e a fiscalização das medidas administrativas aqui previstas, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.672/93 e nos arts. 40, 41, 42, 43, 44 e 48, do Decreto Federal nº 981/93.

**Art. 8º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 15 de setembro de 1994.

**ANTONIO IMBASSAHY**

Governador

Rodolpho Tourinho Neto

Secretário da Fazenda